



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13820.000481/2001-31
Recurso nº : 148.856
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : DAL'MAS S/A. - INDÚSTRIA AGROQUÍMICA BRASILEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de fevereiro 2006
Acórdão nº : 103-22.325

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

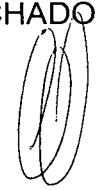
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAL'MAS S/A. - INDÚSTRIA AGROQUÍMICA BRASILEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13820.000481/2001-31
Acórdão nº : 103-22.325

Recurso nº : 148.856
Recorrente : DAL'MAS S/A. - INDÚSTRIA AGROQUÍMICA BRASILEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente aos exercícios de 1996 a 1998, sob a alegação de que apurou prejuízos fiscais nos referidos exercícios, para fins de compensação com a COFINS, período de apuração de janeiro a maio de 1998 e PIS, período de apuração de fevereiro a maio de 1998.

O pedido de restituição foi indeferido, sob o fundamento de não haver crédito a compensar, visto que o crédito já fora integralmente utilizado pela contribuinte na compensação de IRPJ e CSLL, conforme apurado /informado na DIRP/99 e DCTF 2º ao 4º trimestres do ano-calendário se 2001, remanescendo saldo devedor, segundo Despacho Decisório de fls. 168 a 170.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 176 a 179, pleiteando a revisão do despacho decisório para deferimento da respectiva restituição e compensação.

Decisão de primeira instância indeferiu a solicitação da contribuinte, fls. 186 a 194.

Ciência da decisão em 19/10/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 196 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 199 a 203, em 22/11/2005, fls. 199.

Propugna pelo acolhimento da restituição dos tributos que alega ter recolhido indevidamente para compensá-los de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13820.000481/2001-31
Acórdão nº : 103-22.325

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 196 verso, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/10/2005, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 20/10/2005, com termo final em 18/11/2005, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 22/11/2005, fls. 199, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Brasília – DF, em 24 de fevereiro de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER